



Número: **1008934-64.2020.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **27/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1007677-04.2020.4.01.3200**

Assuntos: **Direitos Indígenas, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PROCURADORIA DA REPUBLICA NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO (RÉU)			
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)			
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (RÉU)		PAULO HENRIQUE SOUZA DE ABREU (ADVOGADO)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27705 8358	14/07/2020 09:33	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Amazonas**  
1ª Vara Federal Cível da SJAM

---

PROCESSO: 1008934-64.2020.4.01.3200  
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)  
AUTOR: PROCURADORIA DA REPUBLICA NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE SOUZA DE ABREU - AM8740

### DECISÃO

No documento de id. 245113398, foram deferidas as seguintes medidas de urgência para determinar:

- a) à União, à CONAB e à FUNAI que apresentem **cronograma para fornecimento de alimentos, com as datas específicas de entrega nas aldeias indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais de todo estado do Amazonas, seja por meio de ação de distribuição de alimentos ou mecanismos congêneres até, no máximo, 15/06/2020;**
- b) à União e à Caixa Econômica Federal, **a prorrogação apenas de prazo para saque das parcelas do auxílio emergencial;**
- c) à União (Ministério da Cidadania) e à Caixa Econômica Federal, que procedam à **adequação do aplicativo destinado ao acesso ao auxílio emergencial à população vulnerável mencionada nos presentes autos (“Caixa Tem) de modo a possibilitar o cadastro e acesso ao referido auxílio exclusivamente via internet, pelo site ou aplicativo, sem necessidade de confirmação por SMS ou meio telefônico;**
- d) ao INSS, a **prorrogação exclusiva de prazo para saque dos valores de benefícios previdenciários, em especial do salário-maternidade e pensão por morte, por mais 90**



(noventa) dias além do prazo já previsto, para o público alvo da presente ação;

e) à União e à FUNAI, no prazo de 15 - quinze- dias, a **adequação do material informativo já existente sobre o Auxílio Emergencial voltado para indígenas e outros GPTE (Grupos Populacionais Tradicionais Específicos), especialmente os que residem em locais distantes dos centros urbanos ou de difícil acesso.**

No documento de id. 247004460, este Juízo consignou expressamente que a UNIÃO (Ministério da Cidadania), o INSS e a CEF deveriam adotar as medidas necessárias a possibilitar **o acesso integral ao auxílio emergencial, benefícios sociais e previdenciários em geral (cadastro, saque e/ou transferência) a todos os povos indígenas, quilombolas e tradicionais do estado do Amazonas, em suas aldeias e comunidades, de modo a dar efetividade à recomendação da Organização Mundial de Saúde quanto ao isolamento e distanciamento social nas aldeias e comunidades e não obrigando referido público a se deslocar aos centros urbanos municipais para acesso.**

O MPF no id. 270578364 peticiona para informar que o provimento judicial proferido fixa medidas, com a aplicação de multa, para resguardar apenas parte da decisão, no que concerne à entrega das cestas básicas, e, deixou de adotar as medidas de resguardo em relação às demais determinações, tal como a adequação ao acesso para recebimento do auxílio emergencial e benefícios sociais e previdenciários, que permanecem sem cumprimento.

Acrescenta, ainda, que os requeridos demonstram estar cumprindo a decisão no tempo de conveniência da Administração, desconsiderando a urgência do caso, a corroborar com o crescente aumento de casos de COVID 19 no interior, dada a necessidade de deslocamentos para os centros urbanos dessas populações tradicionais para percepção de seus benefícios.

Em razão disso, o MPF requer adoção de medidas pelo Juízo para garantir a efetivação da decisão judicial retromencionada.

Conclusos, **decido.**

#### **1. Assiste razão ao MPF.**

2. De fato, apesar de devidamente intimados, os Requeridos até o presente momento não demonstraram cumprir, à exceção das cestas básicas (em relação as quais há intensa propaganda inclusive) as medidas deferidas em tutela de urgência, mormente quanto às medidas efetivamente adotadas relativas à extensão de prazo e adequação do acesso ao recebimento do auxílio emergencial, benefícios sociais e previdenciários, sem que haja o deslocamento dos membros dessas comunidades tradicionais, o que compromete a segurança dos povos indígenas da região.

3. Enquanto não cumprem a decisão, a COVID19 se alastra pelas aldeias e comunidades indígenas e tradicionais, sobretudo em razão do intenso deslocamento a que se encontram obrigados, quando deveriam permanecer isolados.

4. Ressalto que p juízo adotou a posição antes mesmo da manifestação do Supremo Tribunal Federal , o qual , por meio do ministro Luís Roberto Barroso, determinou nesta quarta-feira - no âmbito da ADPF 709, dia 8.7.2020, - que o governo federal adote uma série de medidas para conter o contágio e a mortalidade por Covid-19 entre a população indígena. Entre essas medidas estão o planejamento com a participação das comunidades, ações para contenção de invasores em reservas e criação de barreiras sanitárias no caso de indígenas em isolamento (aqueles que por escolha própria decidiram não ter contato com a sociedade) ou contato recente (aqueles que têm baixa compreensão do idioma e costumes), acesso de todos os indígenas ao Subsistema Indígena de Saúde e elaboração de plano para enfrentamento e monitoramento da



Covid-19. A decisão do juízo federal da 1a. vara da SJ-AM, portanto, está compatível com a do STF em relação ao tema.

5. Assim, **DEFIRO os pedidos do MPF**, ficando expressamente consignadas as seguintes medidas que ora FIXO:

I - Multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo descumprimento da decisão de possibilitar o **acesso integral ao auxílio emergencial, benefícios sociais e previdenciários em geral (cadastro, saque e/ou transferência) a todos os povos indígenas, quilombolas e tradicionais do Estado do Amazonas, quanto ao isolamento e distanciamento social nas aldeias e comunidades e não obrigando referido público a se deslocar aos centros urbanos municipais para acesso** (ID 247004460), sendo que o termo inicial para a sua contagem dar-se-á, após 10 (dez) dias da data da intimação dos respectivos requeridos da presente decisão;

II- Caso, após 30 dias da fixação da multa estabelecida no item anterior, a decisão ainda não tenha sido cumprida, fixo multa diária pessoal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada gestor, que deverá ser intimado da pena, momento este que servirá como marco inicial para a exigência da multa;

III - Determino, ainda, que os requeridos comprovem o cumprimento das medidas determinadas nas decisões de id. 245113398 e id. 247004460, no prazo estabelecido no item 1, devendo juntar nos autos os documentos comprobatórios.

**IV- Cumpra-se com urgência por oficial de justiça plantonista.**

Intimem-se.

Manaus, 14.07.2020.

**JAIZA MARIA PINTO FRAXE** – Juíza Federal Titular da 1ª Vara/AM

(assinado eletronicamente)

